



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0002665-78.2014.8.14.0051

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA

APELANTE: ROGÉRIO CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADV. GABRIELA DOS SANTOS CABRAL)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROC. DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. ART. 302, § 1º, I C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO CTB, C/C ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO PARA AGUARDAR O TRÂMITE RECURSAL EM LIBERDADE. NÃO CONHECIDO. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA PARA RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Resta pacificado, perante esta Corte de Justiça, o entendimento segundo o qual as questões referentes à liberdade do acusado devem ser discutidas via remédio constitucional de habeas corpus, dado seu rito célere para melhor atender o interesse envolvido.
2. Restando devidamente comprovada a existência da circunstância atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d do CP, deve haver sua aplicação na segunda fase da dosimetria da pena e a consequente readequação da sanção definitiva.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de janeiro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 17 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por ROGÉRIO CARNEIRO DE OLIVEIRA objetivando reformar a decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicialmente semiaberto, pelo



cometimento dos crimes previstos no art. 302, § 1º, I c/c parágrafo único do CTB, c/c art. 70 do Código Penal.

Narra a denúncia no dia 14.02.2014, por volta das 13:30, a vítima Emillie da Cruz Campos trafegava como carona da motocicleta, marca Honda, modelo FAN 150 EST, cor vermelha, placa OCA-9709, conduzida pelo também ofendido Rodrigo Luiz Silva de Sousa, na Avenida Turiano Meira, via preferencial, nesta em Santarém, quando o denunciado Rogério Carneiro de Oliveira, que trafegava na Avenida Ismael Araújo, avançou em alta velocidade, a via preferencial em sua motocicleta marca Yamaha, modelo Lander XTZ 250, cor azul, ano/modelo 2014, placa OTT 3939, de modo a colidir com a motocicleta conduzida pela vítima.

O impacto da colisão produziu nas vítimas Emillie da Cruz Campos e Rodrigo Luiz Silva de Sousa as lesões descritas, respectivamente, nos laudos periciais constantes às fls. 13, 15/16, e 22/23.

Após tomarem conhecimento do acidente de trânsito, uma ambulância do SAMU, deslocou-se ao local onde prestou socorro ao denunciado Rogério Carneiro e às vítimas Rodrigo Luiz Silva de Sousa e Emillie da Cruz Campos, conduzindo todos ao hospital, Municipal de Santarém.

A vítima Emillie da Cruz Campos não resistiu e veio a falecer no dia 13/02/2014, às 00hs15min, no Pronto Socorro Municipal, em razão das lesões sofridas, conforme atesta o laudo de exame necroscópico de fls. 15/16 e a certidão de óbito de fl.17

Há de se ressaltar que, feitas as diligências, policiais militares constataram que o imputado não possuía carteira nacional de habilitação, estando a conduzir sua motocicleta de forma ilegal.

Em razões recursais, o apelante pugna para lhe seja garantido o direito de recorrer em liberdade e ainda para que haja a revisão da dosimetria da pena, pois segundo seu entendimento, a mesma foi equivocada, já que a pena-base deveria ter sido fixada no mínimo legal e o acusado é réu primário, com bons antecedentes.

Por esses motivos, pugnou pelo provimento do apelo intentado.

Em contrarrazões, o digno representante ministerial manifesta-se pelo parcial provimento do recurso interposto, a fim de que se reconheça a existência da atenuante da confissão espontânea em favor do réu.

Nesta Instância Superior, a Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja, opina pelo conhecimento parcial provimento do apelo, apenas para que seja reconhecida a circunstância atenuante da confissão.

É O RELATÓRIO

SEM REVISÃO, TENDO EM VISTA SE TRATA DE PENA DE DETENÇÃO

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Quanto à alegação de que o recorrente deve aguardar o julgamento do recurso em liberdade, há entendimento pacificado perante esta Corte de



que tal matéria deve ser discutida no instrumento processual cabível, qual seja, o habeas corpus, pelo que, não conheço desta alegação.

2. DA ALEGAÇÃO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA REALIZADA.

No que concerne ao cálculo da pena, a qual foi impugnada pelo recorrente, passo à sua análise.

Ao fixar a pena o magistrado sentenciante assim se manifestou:

Atento as diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: A culpabilidade do acusado é média; é primário e possui bons antecedentes criminais, devendo a reincidência ser considerada na próxima fase da aplicação da pena sob pena de bis in idem; conduta social e personalidade não pesquisadas; motivos e circunstâncias, próprios da espécie delituosa; as consequências do crime são desfavoráveis, pois em nenhum momento o réu buscou diminuir ou reparar as consequências do crime; comportamento das vítimas, em nada contribuiu para ocorrência do delito.

Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção.

Presente a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CPB) aumento a pena para 03 (três) anos de detenção.

Incidente a causa de aumento prevista no art. 302, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), acresço mais uma vez a reprimenda pela metade diante do elevadíssimo grau de reprovabilidade da conduta, totalizando a reprimenda em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de detenção.

Elevo, ainda, a punição em mais 1/6 por força do concurso formal próprio (art. 70, do CPB), totalizando a PENA DEFINITIVA em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de detenção, além da suspensão da habilitação pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade.

O regime inicial para o cumprimento da pena é o semiaberto, forte no que estabelece o art. 33, § 2º, letra b, do Código Penal.

Pelo que se vê, neste ponto merece reforma o decisum, tendo em vista que o magistrado sentenciante desconsiderou a expressa confissão feita pelo acusado em juízo. Isso porque ao analisar a mídia contida nos autos, é possível observar que o recorrente confessou espontaneamente a prática criminosa no momento em que foi questionado por seu próprio defensor.

Assim, deve incidir, na segunda fase da dosimetria da pena, a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP.

Existindo, portanto, a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, opero a compensação entre elas na segunda fase da dosimetria da pena, mantendo o patamar de 02 anos e 06 meses fixado na pena-base.

Mantendo o quantum aumentado pelo juízo sentenciante na terceira fase da dosimetria, majoro a pena da metade, passando à uma pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção.

Por fim, existindo a causa de aumento de pena referente ao concurso



formal, opero o aumento em 1/6, passando a uma pena definitiva de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, além da suspensão da habilitação pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade.

Mantenho as demais cominações contidas na sentença, inclusive o regime inicial semiaberto.

Transitada em julgada esta decisão, procedam-se as anotações de praxe.

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, CONHEÇO do recurso, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reconhecer, em favor do acusado, a atenuante da confissão espontânea redimensionando a pena fixada em seu desfavor, mantendo os demais termos do decisum condenatório, tudo nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém/PA, 17 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora